
PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 031/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, “C” DA LEI 14.133/21. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo nº 143/2026, deflagrado com vistas à formalização de contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação nº 031/2026, da empresa Planej Associados Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.284.336/0001-84, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria em planejamento e estruturação de contratações públicas, com execução predominantemente in loco, destinados a dar suporte aos órgãos municipais na instrução da fase preparatória das licitações e contratações diretas regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021. A instrução processual reúne os seguintes elementos fundamentais:

a. **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, subscrito pela Secretaria Municipal de Administração, apontando a necessidade premente do serviço técnico aplicado e suporte metodológico aos agentes públicos locais na confecção dos artefatos do planejamento de contratações;

b. **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, datado de 02/09/2026, que fundamenta a inviabilidade de competição com arrimo no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, ressaltando o caráter personalíssimo e intelectual das atividades, bem como a notória especialização da empresa proposta;

c. **Termo de Referência (TR)**, datado de 03/09/2026 e formalmente aprovado pelo Chefe do Poder Executivo em 11/09/2026, discriminando o escopo operacional das atividades e consagrando cláusula expressa de exclusão de atividades de natureza jurídica;

d. **Relatório de Pesquisa de Preços e Justificativa de Valor**, datado de 07/09/2026, elaborado pelo Departamento de Compras, no qual se coligiram 4 (quatro) Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas pela empresa Planej Associados Ltda. em favor de Municípios vizinhos (Alpinópolis, Cássia, Itamogi e Jacuí), apurando-se média mensal de R\$ 14.600,56 (estimativa global de R\$ 175.206,72), fixando-se a proposta final para o Município de Guaraniópolis no montante de R\$ 12.000,00 mensais, totalizando R\$ 144.000,00 anuais para o período de 12 (doze) meses;

e. **Informação de Disponibilidade Orçamentária**, emitida pelo Setor Contábil em 11/09/2026, atestando a existência de saldo e indicando a dotação orçamentária própria para o custeio do ajuste;

f. **Minuta de Termo de Contrato**, delineando as cláusulas de vigência, obrigações, fiscalização, penalidades e rescisão.

2. Cumpre assentar que a presente manifestação se dá em estrito cumprimento ao dever de controle prévio de legalidade imposto pelo art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021. A análise cinge-se aos aspectos jurídico-formais e materiais da regularidade procedimental, abstendo-se este órgão consultivo de adentrar o mérito administrativo, a conveniência, a oportunidade ou os critérios exclusivamente operacionais e discricionários inerentes à gestão pública municipal.

3. A solicitação de manifestação jurídica decorre de encaminhamento formal da Agente de Contratação, que solicita a análise prévia da regularidade jurídica dos documentos constantes do processo, com vistas à emissão de parecer quanto à conformidade do procedimento com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

4. É o relatório circunstanciado. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre esclarecer que **a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo**, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, razão pela qual passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

6. O parecer jurídico, nesse contexto, visa a conferir higidez e higienização formal ao procedimento, prevenindo vícios de nulidade e orientando o gestor público quanto ao cumprimento estrito dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e motivação dos atos administrativos (art. 37, caput, da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

7. A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no art. 74, III da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição, veja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

- c) *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) *fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) *treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) *restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) *controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

8. No que tange à contratação por inexigibilidade, a mesma possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, *ab initio*, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, senão veja:

Art. 37...

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. Importa transcrever também os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

*“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) **Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.** Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”* (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.)

10. Renato Mendes e Egon Bockmann em relação ao mito que foi criado sobre sempre realizar licitação:

*A ordem constitucional não manda licitar em todos os casos nem exige que se garanta igualdade em todas as situações; ao contrário, não foi à toa que o constituinte começou o enunciado no inc. XXI do art. 37 deixando bem claro que a licitação não seria feita em todos os casos. **Por força da Constituição, a licitação somente deve ser feita se houver critério objetivo de escolha, pois, não sendo isso possível, não haverá como assegurar tratamento isonômico; portanto será inexigível a licitação.***

(...) crença equivocada é a de que assegurando igualdade por meio do procedimento licitatório a qualquer custo, seria possível reduzir consideravelmente a corrupção e obter a melhor contratação. O que também é flagrantemente falso. (MENDES, Renato Geraldo/MOREIRA, Egon Bockmann. Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2016, p. 28 e 74.)

11. Ressalta-se que a notória especialização constitui o fundamento para a escolha da contratada, tendo em vista o conjunto de qualificações, experiências e capacidade técnica

devidamente comprovados nos autos, os quais guardam pertinência direta com o objeto da contratação.

12. O art. 74, § 3º da Lei 14.133/2021 traça os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, senão vejamos:

Art. 74

(...)

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

13. Marçal Justen Filho ensina que uma das formas de identificar a notoriedade, é através do reconhecimento por parte da comunidade profissional de um determinado setor, nos seguintes termos:

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. (...) Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 503)

14. O Tribunal de Contas da União - TCU, assevera que as experiências anteriores devem ser admitidas como comprovação da especialização:

(...) nas próximas licitações, ao analisar a especialização de profissionais, a instituição admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas(...) Acórdão 1452/2004 Plenário Rel. Min. Benjamin Zymler.

15. Ainda sobre o tema, o mestre Hely Lopes Meirelles afirma que serviços técnicos especializados:

(...) são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. (MEIRELLES. Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 285.)

16. Para o grande administrativista Marçal Justen Filho,

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, (...) tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 502).

17. Na decisão nº 439/98, a Corte de Contas da União assentou que o notório especialista não precisa ser famoso, bastando atender os requisitos previstos em lei:

“...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: ‘A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva’ (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316).”

18. A jurisprudência de outros tribunais estaduais também é clara nesse sentido:

A notória especialização far-se-á dentre os profissionais, através da evidência objetiva da especialização, ou seja, a notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito de um certo setor da comunidade de profissionais especializados. (TJSC. Apelação Cível n. 2005.035251-9/000000, 4ª. Câmara de Direito Público. Rel. Jânio Machado. Decisão de 15.12.2008)

19. Da leitura do ETP e da justificativa apresentada pela Secretaria de Administração, colhe-se que a escolha da empresa Planej Associados Ltda. se alicerçou em sua atuação consolidada junto a diversas municipalidades do Estado de Minas Gerais e na qualificação do corpo técnico que a integra.

20. Ressalva-se, todavia, que a notoriedade exigida pela lei deve ser aferida in concreto, vale dizer, em estrita aderência ao objeto específico a ser contratado. Destarte, não basta a comprovação genérica de atuação em consultoria municipal ampla; é indispensável que os autos contenham atestados de capacidade técnica e comprovação de experiência específica em planejamento, estruturação de fluxos da fase preparatória e implementação da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a aptidão técnica para as rotinas que serão desenvolvidas em Guaranésia.

21. No que tange à escolha do contratado para prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, cabe a Administração diante de sua autonomia e poder discricionário, escolher em virtude da natureza do objeto, o profissional ou empresa que lhe transmita segurança, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

22. Ainda durante a vigência da Lei 8.666/93, o STF já havia se posicionado favoravelmente sobre o elemento confiança como critério de escolha do contratado. Confiança que não pode ser arbitrária, mas decorrente da notória especialização demonstrada pelo profissional a ser contratado, veja:

*“Serviços técnicos profissionais especializados: são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, **escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização do contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à*

plena satisfação do objeto do contrato' (conforme o § 1º. do art. 25 da Lei 8.666/93) (TCU, Min. Eros Grau, AP 348-5 SC).

23. A discricionariedade para escolha do profissional na inexigibilidade é amplamente aceita, conforme entendimentos jurisprudenciais.

*Portanto, para a contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem a respectiva licitação, é necessário que sejam de natureza singular e **exijam a contratação de profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.** Não obstante seja certo que a recorrida detenha tais requisito, não é a única, havendo tantos outros igualmente hábeis. (STJ. REsp nº 488.842/SP – 2002/0163048-3, 2ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg. 17.04.2008).*

III- Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da Lei 8666/93: falta de justa causa para ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo de trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de advocacia. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão. (L 8.906/94, art. 34, inc. IV; e Código de Ética e Disciplina na OAB/1995, art. 7o.) STF HC 86.198-9/PR. Min. Sepúlveda Pertence. DF, 29 jun. 2007.

24. A respeito do tema, o insigne jurista Joel de Menezes Niebuhr assevera:

Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p 163.)

25. Marçal se posiciona no sentido de que deve ser respeitado o poder discricionário, nos seguintes termos:

É o mesmo tipo de juízo que alicerça a exigência do requisito de capacitação técnica: confia-se em que o sujeito desempenhará bem uma função no futuro porque já o fez no passado. Porém, haverá sempre margem final para ato volitivo. A Administração escolherá um dentre diversos sujeitos e o fará segundo escolha de vontade. Atinge-se a hipótese de discricionariedade, tal como conhecida no âmbito geral do Direito Administrativo. Considera-se, por exemplo, o caso de contratação de advogado de prestígio para defesa do Estado em processo judicial de grande relevo. A observância da isonomia não significa considerar todos os advogados inscritos na OAB em igualdade de condições e selecionar um deles por sorteio. Isso induziria, possivelmente, a ato inválido por infração ao dever estatal de promover a realização dos interesses sob sua tutela: a Administração contrataria possivelmente, advogado destituído dos requisitos necessários para defesa satisfatória do interesse estatal. Ou seja, terão de ser tratados igualmente aqueles que estão em situação igual. No exemplo, somente podem ser contratados os advogados com reputação profissional, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão e

complexidade da demanda. Não se produz licitação, dentre outros motivos, por ausência de viabilidade de julgamento objetivo. Logo, não se poderia reprovar a escolha fundada em critério de confiança pessoal do administrador. Não é possível que o mesmo fundamento que conduz à inexigibilidade seja invocado como causa de invalidade de contratação direta. A Administração poderia escolher um advogado dentre aqueles que preenchessem os requisitos de experiência, notório saber, etc.

O processo de escolha de um dentre diversos sujeitos será permeado por juízos de preferência. Será decisão discricionária, o que não caracterizará ofensa ao princípio da isonomia. Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os indivíduos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notória saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 25 e 26.)

26. Em conclusão, a documentação acostada aos autos revela que o processo foi instruído, em linhas gerais, em observância às exigências previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, estando, igualmente, apresentada a justificativa para a contratação.

27. Para fins de justificativa do preço, foram juntadas notas fiscais emitidas pela futura contratada em favor de outros Municípios (Alpinópolis, Cássia, Itamogi e Jacuí), com valores mensais entre R\$ 12.046,48 e R\$ 18.739,32 e média de R\$ 14.600,56. Com base nesse parâmetro,

foi proposto ao Município de Guaraniópolis o valor de R\$ 12.000,00 mensais, totalizando R\$ 144.000,00 pelo período de 12 (doze) meses.

28. A utilização de notas fiscais emitidas a outros contratantes constitui elemento válido e usualmente admitido para subsidiar a justificativa de preços. Para que a comparação tenha maior robustez, recomenda-se que haja correspondência razoável entre os objetos confrontados, notadamente quanto à natureza, à extensão e à complexidade dos serviços.

29. Pelas descrições constantes dos documentos, as contratações utilizadas como referência parecem contemplar um conjunto de atividades mais abrangente que o objeto do Processo Administrativo nº 143/2026. Este se concentra na assessoria à fase preparatória das contratações públicas, sem inclusão de serviços de natureza jurídica.

30. Tal circunstância não desqualifica os documentos apresentados, que se mostram úteis como indicativo dos valores praticados pela empresa. O fato de o valor proposto ser inferior à média apurada também constitui elemento favorável. Contudo, diante da possível diferença de escopo, entende-se prudente reforçar a justificativa, a fim de conferir maior segurança à conclusão quanto à compatibilidade do preço com o mercado.

31. A presente ressalva não significa que o preço proposto seja necessariamente excessivo ou incompatível com o mercado. Significa, apenas, que a documentação atualmente apresentada não estabelece correspondência suficientemente precisa entre os objetos comparados, razão pela qual a justificativa de preço necessita ser reforçada antes da formalização contratual.

32. Diante disso, recomenda-se que a complementação da justificativa de preço seja tratada como providência prévia à assinatura do contrato, devendo a autoridade competente

avaliar expressamente os elementos adicionais apresentados e registrar nos autos as razões pelas quais considera razoável e compatível com o objeto o valor de R\$ 12.000,00 mensais.

33. No exame do Termo de Referência, especificamente no item 5 – Modelo de Execução do Objeto, observa-se que, embora haja a descrição do objeto e a fixação do termo inicial da execução contratual, pode ser melhor detalhada a dinâmica da prestação dos serviços.

34. Tal lacuna pode comprometer a adequada fiscalização contratual, bem como dificultar a aferição do cumprimento das obrigações assumidas, em afronta aos princípios do planejamento, da eficiência, da transparência e da segurança jurídica, que regem as contratações públicas, notadamente à luz do art. 18, inciso XI, e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

35. Diante disso, recomenda-se a adequação do Termo de Referência, de modo que o item relativo às condições e ao modelo de execução do objeto passe a contemplar, **de forma mais detalhada e objetiva**, a dinâmica da prestação dos serviços, especificando, ao menos:

a) Harmonização do regime presencial de execução: dirimir a dubiedade textual existente, fixando com clareza se o comparecimento presencial dos técnicos constitui obrigação semanal pré-fixada (duas visitas semanais de seis horas cada) ou se ocorrerá exclusivamente sob demanda e agendamento prévio da Secretaria Municipal de Administração;

b) Definição de prazos referenciais de resposta: estabelecimento de prazos máximos para atendimento das solicitações ordinárias e extraordinárias encaminhadas pelos setores municipais requisitantes, especialmente para o auxílio na confecção e revisão técnica de Documentos de Formalização da Demanda (DFD), Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e Termos de Referência (TR);

c) Rotina de orientações técnicas e estrita segregação funcional: fixação de sistemática para emissão de notas técnicas operacionais, fluxogramas e respostas a consultas administrativas sobre a fase preparatória;

d) Cronograma para elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA 2027): indicação de marcos temporais objetivos e etapas de consolidação dos dados junto às secretarias

municipais para a entrega do produto final do PCA 2027, garantindo a observância dos prazos legais de aprovação e publicação orçamentária.

36. Ressalta-se que tais ajustes não comprometem a viabilidade jurídica da contratação por inexigibilidade, mas aperfeiçoam o instrumento convocatório, reforçando a conformidade do procedimento com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 e mitigando riscos futuros de questionamentos pelos órgãos de controle.

37. No que se refere ainda ao Termo de Referência, verifica-se **a inexistência de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira** item 14.10.

38. Observa-se que a hipótese em análise não se enquadra nas situações excepcionais de dispensa total ou parcial da documentação de habilitação, previstas no art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não se trata de contratação para entrega imediata, tampouco de contratação em valor inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, nem de contratação de produto destinado à pesquisa e desenvolvimento até o limite legal estabelecido.

39. Nesse sentido, dispõe o art. 70 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III – dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

40. Assim, ainda que se trate de contratação direta por inexigibilidade de licitação, subsiste a necessidade de observância mínima dos requisitos de habilitação, nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que diz respeito à verificação da capacidade econômico-financeira do contratado, como forma de resguardar a Administração quanto à adequada execução do contrato e à mitigação de riscos de inadimplemento.

41. Diante disso, recomenda-se a adequação do Termo de Referência, com a inclusão de critérios objetivos e proporcionais de qualificação econômico-financeira, compatíveis com a natureza do objeto e com o porte da contratação, de modo a assegurar que a empresa contratada possua condições financeiras suficientes para a execução regular dos serviços, sem prejuízo da legalidade, da razoabilidade e do interesse público.

42. Ressalta-se que tal providência é necessária para segurança jurídica do procedimento e a conformidade do processo administrativo com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e com as boas práticas de governança e controle das contratações públicas.

43. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalta-se, mais uma vez, que, ainda que se trate de contratação direta por inexigibilidade de licitação, é imprescindível que a empresa indicada comprove, previamente à celebração da avença, a sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, conforme preconiza o art. 72, inciso V, do referido diploma legal, devendo a plena validade e eficácia de todas as certidões ser verificada no momento da assinatura do respectivo contrato administrativo e mantidas as condições de habilitação e qualificação durante toda a sua vigência (art. 92, inciso XVI).

44. A Lei nº 14.133/21 enfatiza a transparência das contratações públicas, estabelecendo que elas devem ser divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Além disso, o parágrafo único do art. 72 do referido diploma legal determina que o ato de autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato, deve ser publicado e mantido acessível ao público no sítio eletrônico oficial da Administração.

45. Ademais, é importante destacar que a publicação no PNCP é requisito essencial para a validade do contrato e de seus aditamentos, devendo ser realizada no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

46. Pelo todo exposto, frisando-se que a presente análise é realizada sob o prisma estritamente jurídico-formal, sem adentrar o exame da conveniência e da oportunidade administrativas nem aspectos de natureza eminentemente técnica, recaindo sobre os setores demandantes a responsabilidade pela veracidade das informações e dados fáticos prestados, esta Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICO-FORMAL da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de assessoria técnica de natureza predominantemente intelectual voltada à estruturação da fase preparatória, cuja execução demanda notória especialização, restando caracterizada, em tese, a inviabilidade de competição.

47. Todavia, a despeito do atendimento substancial às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, **essa Assessoria Jurídica recomenda o atendimento das seguintes ressalvas e recomendações determinantes:**

48. **Complementação da Justificativa de Preço (itens 27 a 32) devendo** sanear utilização das 4 (quatro) notas fiscais-paradigma emitidas para os Municípios de Alpinópolis, Cássia, Itamogi e Jacuí, cujos objetos possuem abrangência significativamente superior e plurissetorial em relação ao escopo restrito de Guaranésia;

49. **Aprimoramento do Termo de Referência (itens 33 a 36),** delimitando os prazos referenciais de atendimento das solicitações e estabelecer a condição indispensável para a

fiscalização, medição e liquidação da despesa mensal, bem como definição de cronogramas de execução do objeto especialmente a elaboração do PAC 2027;

50. **Habilitação Econômico-Financeira (itens 37 a 41)**, fixando critérios objetivos e proporcionais de qualificação econômico-financeira no Termo de Referência compatíveis com o porte da contratação;

51. Por fim, observadas as providências ora recomendadas, opina-se favoravelmente à continuidade do processo, com a posterior formalização do contrato, desde que atendidas integralmente as exigências legais e regulamentares aplicáveis, bem como assegurada a devida publicidade dos atos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

À consideração superior.

Guaraniésia/MG, 29 de setembro de 2026.

**DIOGO DOS SANTOS
MARTINS:014766566**

30

Assinado digitalmente por DIOGO DOS SANTOS
MARTINS:01476656630
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=44535298000100, OU=Presencial, OU=Certificado PF
A3, CN=DIOGO DOS SANTOS MARTINS:01476656630
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.30 13:52:49-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Diogo dos Santos Martins

OAB/MG -176.287